



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001417/2008-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-003.755 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2020
Recorrente JOAO LUIZ RAMALHO DE AVELAR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 9ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a impugnação (fls.39/42).

Em face do sujeito passivo foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 32/35, relativa ao ano-calendário 2004, decorrente de procedimento de revisão de Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), em que a fiscalização apontou as infrações de omissão de rendimentos e de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. A Notificação de Lançamento alterou o resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$5.146,24, para saldo de imposto a pagar de R\$8.653,31.

Cientificado da notificação, o contribuinte impugnou a exigência fiscal em 23/9/2008 (fls. 2/22), alegando que seria portador de moléstia grave desde 1989.

Intimado da decisão do colegiado de primeira instância em 17/1/2012 (fl. 46), o recorrente apresentou recurso voluntário em 10/2/2012 (fls. 48/59), informando que ajuizou ação ordinária junto ao Tribunal Federal da 1ª Região e requerendo a paralisação da cobrança do crédito tributário até o desfecho da lide judicial e o cancelamento da ação fiscal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo, entretanto há nos autos questão preliminar que prejudica o conhecimento do recurso.

A existência de ação judicial com o mesmo objeto obsta o curso do contencioso administrativo, a teor da Súmula CARF nº 1, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Embora não tenham sido juntadas todas as peças relativas ao processo judicial nº 0010128-48.2009.4.01.3800, da leitura da decisão proferida em sede de apelação pelo Tribunal Regional da 1ª Região (fls. 52/59), constata-se que o contribuinte pleiteou na via judicial o reconhecimento de isenção para seus rendimentos tendo em vista ter sido acometido por moléstia grave desde 1989.

Evidencia-se, dessa forma, a identidade da matéria discutida nos autos judiciais com a matéria destes autos, qual seja, a tributação dos rendimentos de aposentadoria auferidos por ele. Por oportuno, registro que a omissão dos rendimentos pagos pela Caixa Econômica Federal foi tratada pela decisão recorrida como matéria não impugnada, fato não questionado pelo recorrente em seu recurso.

Dessa feita, dada a opção do contribuinte pela discussão judicial, não cabe discussão na esfera administrativa ou o cancelamento da exigência por esta instância de julgamento, como pede o recorrente.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso tendo em vista a opção pela discussão da matéria objeto destes autos na via judicial.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez